

Registro: 2015.0000687205

**ACÓRDÃO** 

discutidos Vistos. relatados estes autos do Apelação

0009874-40.2009.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante PAULO

HENRIQUE SILVANO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TOMAS

MAYKON DA COSTA (REPRESENTADO POR SUA CURADORA SOLANGE

COMBINATO DA COSTA) (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São

Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WALTER

CESAR EXNER (Presidente) e ARANTES THEODORO.

São Paulo, 17 de setembro de 2015.

**Jayme Queiroz Lopes** 

Assinatura Eletrônica



v36ª. CÂMARA

APELAÇÃO COM REVISÃO: N°0009874-40.2009.8.26.0019

APELANTE: Paulo Henrique Silvano de Souza

APELADO: Tomaz Maykon da Costa (Representado por sua Curadora Solange

Combinato da Costa)

COMARCA: Americana – 1ª Vara Cível – (Proc. n°0009874-40.2009.8.26.0019)

Voto n° 22872

**EMENTA** 

ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO -PROCEDÊNCIA - LAUDO PERICIAL QUE APONTOU INCAPACIDADE TOTAL DO **AUTOR** RESPONSABILIDADE DO RÉU PARA O ACIDENTE QUE RESTOU COMPROVADA, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM CULPA CONCORRENTE - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM A PENSÃO AQUI FIXADA, A QUAL É DEVIDA DESDE O ACIDENTE – JUROS QUE FLUEM A PARTIR DO EVENTO - DANOS MATERIAIS QUE RESTARAM COMPROVADOS E SÃO MESMOS DEVIDOS - INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO À VISTA DA SITUAÇÃO VIVENCIADA PELO AUTOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls.477/483, que julgou procedente ação de indenização, alvo de embargos de declaração que foram parcialmente acolhidos (fls.492).

Apelação improvida.

Alega o réu, em síntese, que não há prova de que não manteve o controle de seu veículo e que o apelado estivesse na calçada; que a prova é no sentido de que o recorrido estava caminhando pela pista, que é de areia, em local sem acostamento, portanto, sem calçada; que não se pode falar em alta velocidade, uma vez que o veículo



era conduzido dentro do limite permitido, sendo certo que ao verificar a presença de 6 pessoas no meio da rua, buzinou, deu sinal de luz e freou, mas não conseguiu impedir de atingir o apelado, o qual se manteve na pista; que, no mínimo, ocorreu culpa concorrente; que não se justifica a condenação ao pagamento de pensão mensal, isto porque o apelado não trabalhava; que o recorrido obteve benefício assistencial do INSS, sendo, indevida, então, a pensão, que não pode ser vitalícia, uma vez que o autor obteve melhora após o acidente; que não tem condições de pagar pensão, tendo em vista que é pessoa pobre; que o pagamento de pensão não pode retroagir à data do evento; que não há provas de danos materiais; que o valor fixado a título de danos morais deve ser reduzido; que os juros e a correção monetária devem ser computados a partir da sentença; que os honorários devem ser reduzidos.

Recurso tempestivo e respondido (fls.518/523).

É o relatório.

#### Constou da sentença que:

"Alegou o autor em sua inicial que no dia dos fatos, transitava a pé pela via pública quando foi atingido violentamente pelo requerido, que dirigia seu veículo sob efeito de álcool, em colisão que lhe deixou severas sequelas.

O réu por seu turno, afirmou que a culpa pelo acidente é do autor, que estava no meio do leito carroçável quando foi atingido.

Ocorre que a prova colhida durante a instrução é suficiente para sustentar a versão inicial.

O requerido Paulo Henrique (fls. 305) relatou que retornava de uma festa na Praia dos Namorados por volta da meia noite e viu um grupo de dez pessoas na rua, deu farol e buzinou, passando pelo local. Em seguida, se deparou com o autor na rua, tentou frear o carro mas não conseguiu, atingindo-o de



frente.

Confirmou que o autor passou por cima do veículo dizendo que dirigia a 50 Km/h. Tentou socorrer a vítima mas outras pessoas passaram a agredi-lo, sendo socorrido pela própria polícia. Também confirmou ter permanecido na festa desde seis horas da tarde, consumindo duas garrafas de cerveja, que no entanto, no seu entender não interferiam na condição de dirigir.

Hamilton Coelho (fls. 316) por seu turno, confirmou ser amigo íntimo do autor, relatando que o acompanhava no dia dos fatos. Saíram juntos de uma festa, mais ou menos seis jovens, caminhando quatro na frente e ele e o autor mais atrás, pelo acostamento. Afirmou que o autor não estava embriagado e que escutaram uma freada no momento em que o veículo atingiu o requerente na perna, arrastando-o para frente.

Afirmou que o carro parou, o requerido saiu para ver o autor e retornou para o carro. Depois voltou com o automóvel e olhou para o autor, ligando o veículo para ir embora. Neste momento, outros jovens tiraram o réu do veículo e a testemunha acompanhou o autor para o hospital.

Adriano Alvarenga (fls. 350), policial militar que atendeu a ocorrência, relatou que chegou ao local dos fatos e encontrou o condutor visivelmente embriagado, e a vítima já socorrida. Tentou conversar com o réu mas ele só dizia palavras confusas. Estava acompanhado de outro indivíduo que disse que estava dormindo no momento da batida. Este outro indivíduo também estava embriagado.

A genitora do autor Solange Combinato, relatou o desespero vivido na ocasião, e a situação atual do autor, suas dificuldades e esperanças.

O quadro formado pelo conjunto da prova demonstra com suficiência, que o acidente ocorreu porque o requerido não manteve o controle de seu veículo, seja em decorrência da alta velocidade, seja por conta do efeito do álcool ingerido naquela noite, e acabou atingindo o autor e seu colega, que estavam andando pela calçada.

Não há nenhum indício de que o requerente tenha de qualquer forma, com qualquer conduta imprudente, colaborado com a ocorrência do evento danoso, cuja responsabilidade é exclusiva do requerido" (fls.479/481).



Correta se afigura a decisão, chamando a atenção que o réu, em audiência, formulou proposta de acordo, a qual não foi aceita (fls.155).

Chama a atenção, ainda, o fato de que o aqui réu foi condenado em processo crime, decisão esta transitada em julgado, tendo constado do acórdão que:

"Inicialmente, verifica-se que o apelante dirigia seu automóvel tendo no sangue quase quatro vezes a dosagem prevista em lei para caracterização da embriaguez ao volante.

Não bastasse isto, ele deixou de observar os cuidados objetivos necessários à condução de um veículo em via pública, pois permitiu que o carro saísse de seu controle e colhesse a vítima que caminhava junto ao acostamento, em trecho de reta, em que lhe era perfeitamente possível ter pleno controle da situação e evitar o embate.

A versão do apelante de que a vítima e um grupo de pessoas caminhavam pelo meio da pista em nada o beneficia. Primeiro, porque tal versão restou desmentida pela prova do contraditório e, segundo, ainda que houvesse provas de que a vítima e outras pessoas caminhavam pelo meio da pista, competia ao apelante, ainda com mais razão, tomar as cautelas necessárias para passar por aquele grupo sem atingi-los, não bastando, jamais, dar sinal de luz e buzinar" (fls.454).

A responsabilidade exclusiva do réu para o acidente resta inequívoca, não havendo que se falar em culpa concorrente.

Por conta disso, surge para ele a obrigação de indenizar, tendo a sentença destacado que:

"Os danos materiais consistem nas despesas efetivadas no tratamento e indicadas na inicial, assim como nos valores que o autor deixou de receber



em razão da impossibilidade de exercício de qualquer atividade laborativa, confirmada pela perícia realizada nos autos.

A inicial menciona rendimento da ordem de R\$ 700,00 na data do acidente, sobre os quais, entretanto, não se tem nenhuma prova. Em vista disso, deverá o juízo basear-se no salário mínimo para estipulação da indenização e pensionamento mensal, ausente qualquer outro parâmetro de aferição de renda.

O pensionamento é devido desde a data do acidente, já que a incapacidade é imediata e vitalício, ausente qualquer indício de possibilidade de recuperação da autonomia e independência para o autor.

O dano moral por outro lado, prescinde de maiores justificativas, já que o contorno dos fatos analisados permite a conclusão inequívoca do prejuízo causado ao autor e sua família, atingidos pela violência do evento que colheu sua juventude e impediu o desenvolvimento de sua vida.

No arbitramento do valor da indenização se contrapõem a gravidade dos danos causados ao autor e a situação financeira do requerido, apontada em audiência como sofrível. Em vista disso, arbitro o valor da indenização pelo dano moral em R\$ 100.000,00, na tentativa de atribuir ao autor algum conforto" (fls.482/483).

Ainda que tivesse o magistrado apontado alguma recuperação do autor, a verdade é que sua incapacidade é total, tal como apontado no laudo pericial, sendo certo que o demandante se encontra interditado.

Não há que se falar em qualquer abatimento ou dedução de benefício previdenciário, na medida em que as situações são diversas.

A pensão, que é devida desde o acidente, ocasião em que o autor contava com 20 anos, é mesmo aquela fixada, de um salário mínimo, na linha de mansa e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pacífica jurisprudência.

Não tem qualquer sentido o pleito de que os juros e a correção monetária

fluam da decisão, isto porque o prejuízo que está sendo indenizado vem da data do

evento.

Os danos materiais estão comprovados e são mesmo devidos.

A indenização pelo dano moral não comporta redução, à vista de que a

situação vivenciada pelo autor, que perdurará por toda sua vida, justifica o montante

arbitrado.

Os honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação, não

se mostram excessivos para a questão, de forma que ficam mantidos.

Ante o exposto, ao recurso é negado provimento.

Jayme Queiroz Lopes Relator